



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.893-A, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 11:

“§ 3º Em situações de emergência ou desastre natural, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão dar prioridade à instalação de antenas móveis nas áreas afetadas, de forma a garantir a comunicação entre as equipes de resgate, as autoridades públicas e a população em geral.” (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios para a definição de áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias;

II - os procedimentos para a instalação de antenas móveis em caráter emergencial;

III - as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e dos órgãos públicos envolvidos;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 1 5 2 3 9 2 8 4 0 0 \*



IV - os incentivos para as prestadoras de serviços que cumprirem as obrigações previstas nesta Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente frequência e intensidade de desastres naturais e emergências humanitárias no Brasil exigem uma resposta rápida e eficiente dos órgãos públicos e da sociedade civil. Em situações de crise, a comunicação se torna um elemento crucial para a coordenação de ações de resgate, socorro e assistência à população afetada. A falta de conectividade em áreas atingidas por desastres pode ter consequências devastadoras, dificultando as operações de busca e salvamento, a distribuição de ajuda humanitária e a comunicação entre as equipes de resgate, as autoridades e a população.

A experiência demonstra que a interrupção dos serviços de telecomunicações em momentos de crise agrava a situação de vulnerabilidade das populações afetadas, comprometendo a eficácia das ações de resposta a emergências. A ausência de comunicação dificulta a coordenação de esforços de socorro, a disseminação de informações vitais sobre segurança e procedimentos de evacuação, e o acesso a serviços essenciais como saúde e assistência médica. Em muitos casos, a falta de conectividade prolonga o sofrimento da população e aumenta as perdas humanas e materiais.

A presente proposta legislativa visa fortalecer a resiliência do sistema de telecomunicações brasileiro, garantindo a conectividade em situações de emergência por meio da instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias. Esta medida, simples porém crucial, permitirá que as equipes de resgate, as autoridades públicas e a população em geral mantenham a comunicação, mesmo em condições adversas.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 1 5 2 3 9 2 8 4 0 0 \*



A priorização da instalação de antenas móveis em situações de emergência não apenas garante a comunicação essencial para as operações de resgate e socorro, mas também contribui para:

I - Melhorar a coordenação de ações de resposta: Facilitando a comunicação entre as equipes de resgate, as autoridades e a população.

II - acelerar a distribuição de ajuda humanitária: Permitindo a comunicação eficiente entre os órgãos de assistência e as populações afetadas.

III - disseminar informações críticas: Fornecendo informações vitais sobre segurança, procedimentos de evacuação e serviços disponíveis.

IV - salvar vidas: Facilitando a localização e o resgate de pessoas em situação de risco.

V- minimizar perdas materiais: Permitindo a comunicação rápida e eficiente para a prevenção de danos adicionais.

A regulamentação proposta pela Anatel, definindo critérios claros para a definição de áreas afetadas, os procedimentos para a instalação emergencial de antenas móveis, as responsabilidades das partes envolvidas e os incentivos para as prestadoras de serviços que cumprirem as obrigações previstas nesta lei, garante a implementação eficaz e eficiente desta medida. Em resumo, esta lei representa um investimento fundamental na segurança e no bem-estar da população brasileira, reforçando a capacidade de resposta do país a crises e contribuindo para a construção de uma sociedade mais resiliente.

Essa situação corrobora para a manutenção da exclusão digital, principalmente em áreas mais remotas. O Estado do Amazonas, a título de exemplo, tem passado por períodos de seca expressiva<sup>1</sup> que levaram áreas remotas do estado a ficarem sem acesso à água potável e alimentação. Concomitantemente, só no Amazonas mais de 20% da população completamente alheia à internet<sup>2</sup>,

1 AGOSTINI, Renata. Amazonas enfrenta seca histórica e projeta 500 mil sem acesso a água e comida. 25 de Setembro de 2023. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonas-enfrenta-seca-historica-e-projeta-500-mil-sem-acesso-a-agua-e-comida/>. Acesso em: 12/12/2024.

2 GAMA, Amariles. "Acesso à internet no AM está abaixo da média nacional". 20 de Julho de 2024. Acrítica. Disponível em: <https://www.acritica.com/acesso-a-internet-no-am->



\* C D 2 4 1 5 2 3 9 2 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

**PL n.4893/2024**

sendo assim, a inacessibilidade aos serviços mais velozes de comunicação agrava solicitações de ajuda humanitária e até comunicações urgentes.

Em síntese, a aprovação deste projeto de lei representa um investimento crucial na segurança e na resiliência do Brasil frente a desastres naturais e emergências humanitárias. Ao garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas, a proposta assegura a comunicação essencial para a coordenação de ações de resgate, a distribuição de ajuda humanitária e a proteção da população. A regulamentação da Anatel, definindo os procedimentos e as responsabilidades envolvidas, garante a eficácia e a transparência da medida. Em última análise, esta lei contribui para a construção de um país mais preparado para enfrentar crises, protegendo vidas e minimizando os impactos de eventos catastróficos, reforçando o compromisso com a segurança e o bem-estar da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.  
Deputado AMOM MANDEL

esta-abixo-da-media-nacional-1.345806. Acesso em: 12/12/2024.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241523928400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 1 5 2 3 9 2 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.116, DE 20 DE  
ABRIL DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024**

Apresentação: 03/10/2025 10:30:50.730 - CINDRE  
PRL 2 CINDRE => PL 4893/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.893, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

O art. 1º acrescenta o §3º ao art. 11 da referida Lei, determinando que, em situações de emergência ou desastre natural, as prestadoras de serviços de telecomunicações priorizem a instalação de antenas móveis nas áreas afetadas, assegurando a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população em geral.

Em seguida, o art. 2º atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a regulamentação da matéria, definindo critérios para identificação das áreas afetadas, procedimentos para instalação



\* C D 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 \*



emergencial das antenas, responsabilidades das prestadoras e dos órgãos públicos envolvidos, além da previsão de incentivos para as empresas que cumprirem as obrigações estabelecidas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comunicação (CCOM), para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.893, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A proposição busca garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres ou emergências humanitárias.

A proposição é meritória, pois preenche uma lacuna normativa e fortalece a capacidade de resposta do Estado em situações críticas. A comunicação eficiente é um dos pilares da gestão de desastres, sendo essencial tanto para a coordenação das equipes de resgate quanto para a difusão de informações seguras à população. A experiência recente de eventos extremos no Brasil, demonstra que a ausência de conectividade agrava os danos, dificulta o acesso a rotas de fuga e compromete a logística de assistência às comunidades atingidas.

O mérito da iniciativa evidencia-se também na sua sintonia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que





estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e instituiu mecanismos voltados ao monitoramento e à comunicação em situações de risco. Essa lei consolidou a atuação integrada da defesa civil em todos os níveis federativos, além de criar sistemas de alerta e informação em tempo real, para a efetividade da resposta a calamidades.

Nesse contexto, a comunicação se revela instrumento estratégico para salvar vidas, assegurar a ordem pública e conferir maior eficiência às ações governamentais. Ao longo de todas as fases do desastre, seja na prevenção, na resposta ou na recuperação, a informação tempestiva e acessível permite orientar decisões, mobilizar recursos com agilidade e oferecer segurança à população atingida.

Contudo, para garantir maior efetividade, a proposição necessita ser aprimorada mediante três ajustes centrais.

Primeiro, a substituição da expressão “desastres naturais” por “desastres”, em conformidade com a terminologia adotada pela Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Segundo, a correção da técnica legislativa, de modo a alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, por meio da criação de um novo artigo 13-A, em vez da inclusão de parágrafo ao art. 11, garantindo maior clareza e coerência normativa.

Por fim, a substituição do termo “antenas móveis” por “infraestrutura de telecomunicações emergenciais”, expressão mais abrangente que possibilita a incorporação de qualquer tipo de tecnologia, inclusive aquelas que venham a ser desenvolvidas no futuro, assegurando neutralidade tecnológica e eficácia da norma.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.893/2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



\* C D 2 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4893, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, bem como para definir os critérios de sua regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Em situações de emergência ou desastre, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar prioridade à instalação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas, com vistas a garantir a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população, em conformidade com o plano de contingência previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará esta Lei, definindo:

I – os procedimentos para a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais, em caráter temporário e



\* C D 2 2 5 9 5 6 0 8 1 4 1 0 0 \*



prioritário, nos termos do plano de contingência aprovado pela autoridade competente de Defesa Civil;

II – as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e a forma de articulação com os órgãos públicos competentes, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

III – os mecanismos de incentivo às prestadoras de serviços de telecomunicações que comprovarem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.893/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Coronel Fernanda, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, João Daniel, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903690100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 4.893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, bem como para definir os critérios de sua regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Em situações de emergência ou desastre, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar prioridade à instalação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas, com vistas a garantir a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população, em conformidade com o plano de contingência previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará esta Lei, definindo:

I – os procedimentos para a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais, em caráter temporário e



prioritário, nos termos do plano de contingência aprovado pela autoridade competente de Defesa Civil;

II – as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e a forma de articulação com os órgãos públicos competentes, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

III – os mecanismos de incentivo às prestadoras de serviços de telecomunicações que comprovarem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA**  
Presidente



\* C D 2 5 8 4 8 0 7 7 0 6 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------